

**Decreto-Lei n.º 11/79/M**

de 5 de Maio

Reconhecendo-se que a prova do conhecimento, ainda que rudimentar, da língua portuguesa a que se refere o artigo 138.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Julho, deve competir aos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 138.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 138.º — 1. Para efeitos de recondução, no fim de dois anos de serviço, os professores de língua chinesa do quadro, deverão demonstrar que possuem conhecimento, ainda que rudimentar, da língua portuguesa, mediante certificado passado pelos Serviços de Educação.

2. A passagem do certificado mencionado no número anterior será precedida de uma prova de carácter sumário em termos a regulamentar por despacho do Governador.

Assinado em 28 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

**Portaria n.º 67/79/M**

de 5 de Maio

Considerando que as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial (NRPSST), aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, estabelecem que somente durante o período de estágio os instruendos usarão o fardamento das Corporações onde o efectuarem;

Considerando que a experiência já adquirida aconselha uma revisão de tal disposição no sentido de ser alcançada uma melhor apresentação exterior dos mesmos;

Tendo em atenção que os instruendos deveriam usar durante o período de Instrução Especial, o fardamento das Corporações a que se destinam;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 28.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1. . . . .

2. Durante o período de Instrução Especial quando em passeio e/ou em actuação em reforço das Forças de Segurança e durante o período de estágio, os instruendos usarão o fardamento das Corporações a que se destinam, para o que receberão por conta do Estado uma dotação de fardamento.

Governo de Macau, aos 28 de Abril de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

**Portaria n.º 68/79/M**

de 5 de Maio

Considerando a conveniência de se uniformizar para todos os elementos das Forças de Segurança de Macau um meio de identificação que permita o seu fácil reconhecimento;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São criados novos bilhetes de identidade para uso dos elementos das Forças de Segurança de Macau (FSM).

Art. 2.º — 1. Os bilhetes de identidade a que se refere o artigo anterior serão do modelo e dimensão constantes no anexo a esta portaria, e impressos, em ambas as faces, sobre campo branco, azul-claro e amarelo, consoante se destinem, respectivamente, a pessoal da Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal e Corpo de Bombeiros.

2. Os bilhetes de identidade terão impressos no rosto:

A preto, República Portuguesa, o escudo nacional e Governo de Macau;

A verde-claro, em português e em chinês, a designação de «Forças de Segurança de Macau»;

A encarnado, em português e em chinês, a designação da Corporação a que pertence o titular.

3. Sobre o canto inferior direito da fotografia será aposto o selo branco privativo da Corporação.

4. A inscrição «Síntese Biossanitária» será inserida a encarnado.

5. Os bilhetes de identidade terão uma faixa impressa a verde e encarnado do canto superior esquerdo ao canto inferior direito e serão protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o bilhete de identidade.

Art. 3.º A fotografia a inserir no bilhete de identidade é do tipo passe, tirada a três quartos da linha do ombro para cima e a ver-se as duas orelhas.

A fotografia é tirada com o boné na cabeça e fazendo uso dos seguintes uniformes:

P.S.P. — uniforme n.º 1

P.M.F. — uniforme n.º 1 para as categorias de chefe e superiores.

Restante pessoal uniforme n.º 2.

C.B. — uniforme da época invernal.

Art. 4.º Os bilhetes de identidade serão emitidos e registados nas Corporações a que pertencem os titulares e serão assinados, nos locais próprios, pelo comandante da Corporação e pelo portador.

Art. 5.º O bilhete de identidade dos elementos das FSM não substitui nem dispensa o bilhete de identidade civil nos casos em que a lei o exigir.

Art. 6.º Os bilhetes de identidade deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e serão obrigatoriamente recolhidos, quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

Art. 7.º Os elementos que tenham bilhetes de identidade que os identifiquem como exercendo funções nas Forças de Segurança